AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53774 - RN (2017/0075713-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IONALDO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	PAULA MARIA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - RN001994

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020).

2. Com a inicial deveriam estar todos os documentos que, por si sós, conferissem segurança suficiente para proferir decisão de natureza mandamental, com ordem para cessão da ilegalidade.

3. No caso, a parte impetrante pugna, em resumo, pela correção do seu enquadramento na Polícia Militar do Rio Grande do Norte, alegando que deveria estar no nível VII, estando na realidade no nível VI, sendo certo que o acolhimento do pedido neste exato sentido reclamaria a juntada de documentos que provassem, inequivocamente, que se encontra em nível abaixo do que deve estar.

4. Hipótese em que o demandante apresentou apenas cópia do contracheque do mês de outubro de 2015, de pouca qualidade visual, em que não se demonstra expressamente o seu correto enquadramento, ainda que conste possivelmente o numeral romano “VI” naquele documento.

5. Para o acolhimento da pretensão inicial, com a ordem para determinar a promoção do autor, cabia ao interessado ter obtido, no mínimo, certidão capaz de indicar o correto enquadramento funcional no momento da impetração, suficiente para afastar qualquer dúvida nesse sentido.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32563344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:34:56
Código de Controle do Documento: 1efa7e00-35b9-435e-af67-7040ab92a238

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32563344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:34:56
Código de Controle do Documento: 1efa7e00-35b9-435e-af67-7040ab92a238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53774 - RN (2017/0075713-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IONALDO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	PAULA MARIA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - RN001994

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020).

2. Com a inicial deveriam estar todos os documentos que, por si sós, conferissem segurança suficiente para proferir decisão de natureza mandamental, com ordem para cessão da ilegalidade.

3. No caso, a parte impetrante pugna, em resumo, pela correção do seu enquadramento na Polícia Militar do Rio Grande do Norte, alegando que deveria estar no nível VII, estando na realidade no nível VI, sendo certo que o acolhimento do pedido neste exato sentido reclamaria a juntada de documentos que provassem, inequivocamente, que se encontra em nível abaixo do que deve estar.

4. Hipótese em que o demandante apresentou apenas cópia do contracheque do mês de outubro de 2015, de pouca qualidade visual, em que não se demonstra expressamente o seu correto enquadramento, ainda que conste possivelmente o numeral romano “VI” naquele documento.

5. Para o acolhimento da pretensão inicial, com a ordem para determinar a promoção do autor, cabia ao interessado ter obtido, no mínimo, certidão capaz de indicar o correto enquadramento funcional no momento da impetração, suficiente para afastar qualquer dúvida nesse sentido.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32329187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:01
Código de Controle do Documento: 4241113f-a691-488b-a72d-85c3ad483251

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento a recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 133/134).

Sustenta o impetrante, em resumo, que havia prova nos autos (e-STJ fl. 17) de que o recorrente se encontra em nível de enquadramento inferior ao que deveria estar, pelo que o apelo ordinário deveria ser provido.

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

O documento a que se refere a parte recorrente (e-STJ fl. 17) não permite, com a necessária segurança, concluir que o impetrante realmente estaria no nível de enquadramento VI, quando deveria estar em um acima (nível VII).

Cuida-se apenas de cópia do contracheque do mês de outubro de 2015, de pouca qualidade visual, em que não se demonstra expressamente o correto enquadramento do recorrente, ainda que conste possivelmente o numeral romano “VI” naquele documento.

Para o acolhimento da pretensão inicial, com a ordem para determinar a promoção do autor, cabia ao interessado ter obtido, no mínimo, certidão capaz de indicar o correto enquadramento funcional no momento da impetração, suficiente para afastar qualquer dúvida nesse sentido.

Portanto, mantenho a decisão recorrida, cujos fundamentos aqui transcrevo:

> Desde já, importante lembrar que, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020).
> Com a inicial deveriam estar todos os documentos que, por si sós, conferissem segurança suficiente para se proferir decisão de natureza mandamental, com ordem para cessão da ilegalidade.
> No particular, porém, a parte impetrante pugna, em resumo, pela correção no enquadramento nos quadros da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, alegando que deveria estar no nível VII, quando na realidade está no nível VI.
> Todavia, o acolhimento do pedido neste exato sentido reclamaria a juntada de documentos que provassem, inequivocamente, que o demandante se encontra

Documento eletrônico VDA32329187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:01
Código de Controle do Documento: 4241113f-a691-488b-a72d-85c3ad483251

> no nível abaixo do que pretende estar.
> No caso, além de documentos ilegíveis (e-STJ fls. 18/21), o demandante se limita a acostar ficha disciplinar em que consta a informação de ingresso do impetrante na polícia militar em 1997.
> Não há nenhuma prova pré-constituída de que o recorrente se encontre, atualmente, em nível de enquadramento inferior ao que deveria, até porque a prova da data de inclusão nos quadros da PM, isoladamente, não se presta a essa função.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32329187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 04/05/2022 15:10:01
Código de Controle do Documento: 4241113f-a691-488b-a72d-85c3ad483251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 53.774 / RN

Número Registro: 2017/0075713-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00103647720158200000 20150175853 20150175853000100

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IONALDO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	PAULA MARIA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - RN001994

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IONALDO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	PAULA MARIA GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - RN001994

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32558769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 07:28:32
Código de Controle do Documento: 6be43147-f743-4411-9ac4-d3bbec5aa200